



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721012/2022-49
ACÓRDÃO	1402-007.425 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). CAIXA POSTAL NO E-CAC. PREVISÃO LEGAL. PAF.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de 30 (trinta) dias da ciência da decisão. Para fins de ciência, a intimação será feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do sujeito passivo, consistente na Caixa Postal atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Distrito Federal (DRJ01) que decidiu manter integralmente o Auto de Infração para exigência da multa prevista no artigo 8º-A, *caput* e inciso II, do Decreto-lei nº 1.598/1977 (apresentação com inexatidões, incorreções ou omissões o LALUR), referente ao ano-calendário de 2021, no valor total de R\$ 4.282.340,78.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Em exame das ECFs do contribuinte, relativas a 01/01/2017 a 31/12/2020, períodos em que a empresa optou pelo lucro real como forma de apuração do IRPJ e da CSLL, foi constatado que o sujeito passivo, de modo fraudulento, se utilizou do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, para excluir indevidamente das bases de cálculo do imposto e da contribuição o saldo de um suposto ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes.

A fraude acima mencionada teve como consequência também a aplicação da multa pela apresentação do e-LALUR e do e-LACS com inexatidões ou incorreções, nos termos do art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, e artigo 6º, inciso I, da IN RFB nº 2.004, de 2021, em vigor à época da apresentação das ECF retificadoras relativas aos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 e que estão ativas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. O presente processo trata apenas das mencionadas multas. Os autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL dos anos 2017 a 2020 foram lavrados por meio dos processos 15746-720.815/2022-86 e 15746.722473/2022-39.

RESUMO DA OPERAÇÃO

No ano-calendário (2014) foi assinado um contrato de compra e venda de 70% das ações TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS S.A. O negócio foi efetivado em **29 de janeiro de 2015**: o SOUTHERN CROSS GROUP, que se identifica como fundo de private equity que investe em empresas da América Latina, adquiriu 70% das ações da TÓPICO.

Formalmente, a operação se deu da seguinte maneira: em 28 de janeiro de 2015, os fundos de investimento canadenses DOMINO BRASSA OPERATING L.P., JÚPITER SOUTH AMERICA INVESTMENTS L.P. e ZEUS LATIN AMERICA L.P. - controlados pelo **SOUTHERN CROSS CAPITAL PARTNERS IV, L.P.**, também do Canadá - depositaram, respectivamente, R\$ 50.940.335,67, R\$ 52.812.349,72 e R\$ 46.459.526,14 (total de R\$ 150.212.211,53), na conta do SCG IV Fundo de Investimento em Participações, CNPJ 21.510.174/0001-74, a título de integralização de cotas do fundo brasileiro, que iniciou atividades naquele dia.

No dia seguinte (29 de janeiro de 2015), o SCG IV Fundo de Investimento em Participações, cujos cotistas eram somente as três entidades canadenses do SOUTHERN CROSS GROUP (DOMINO BRASSA, JUPITER SOUTH AMERICA e ZEUS LATIN AMERICA), integralizou as 142,5 milhões de cotas da SCG IV Holding S.A., CNPJ 19.924.678/0001-99, transferindo R\$ 148,7 milhões para esta.

Naquele mesmo dia 29 de janeiro de 2015, a SCG IV Holding S.A. transferiu R\$ 156.049.018,00 para a **SCG IVa Holding LTDA**, CNPJ 17.526.075/0001-03, a título de integralização de capital. A SCG IVa Holding LTDA era uma empresa de prateleira cuja primeira operação foi realizada também naquele dia: após receber R\$ 156.049.018,00 da SCG IV Holding S.A. e R\$ 43.424.599,42 da TÓPICO, por meio de um suposto mútuo, a SCG IVa Holding LTDA pagou, também em 29 de janeiro de 2015, **R\$ 199,2 milhões** aos vendedores das ações da TÓPICO. Esse valor correspondia ao da parcela a vista exigido em contrato.

Dois meses após entrar em atividade e fazer o pagamento desses R\$ 199,2 milhões, **a empresa-veículo SCG IVa Holding LTDA foi incorporada pela TÓPICO**, que passou a excluir mensalmente da apuração do lucro real o saldo do suposto ágio por rentabilidade futura existente na data da aquisição da participação societária (29 de janeiro de 2015), utilizando-se indevidamente do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014. Conforme laudo de avaliação elaborado pela Planconsult em fevereiro de 2015 (cópia às e-fls. 254/312), o suposto ágio por rentabilidade futura (goodwill) contabilizado na operação foi de R\$ 277,5 milhões, conforme quadro a seguir

	Empresa	70%
PL Contábil	70.568.267,91	49.397.787,54
Mais ou Menos Valia dos Ativos Líquidos	432.311,74	302.618,22
Total do Investimento (70% de participação no capital)		327.200.000,00
Ágio de Rentabilidade Futura (<i>goodwill</i>)		277.499.594,24

Observe-se que pela empresa-veículo só passaram R\$ 199,2 milhões, relativos a parcela a vista da operação. Os outros 40% do valor só foram pagos entre 30/01/2018 e 09/12/2019, quando a empresa-veículo SCG IVa Holding LTDA nem existia mais.

Conforme TVF relativo ao processo 15746.720815/2022-86, anexado às e-fls. 1.529/1.578, e o TVF relativo ao processo 15746.722473/2022-39, anexado às e-fls. 1.687/1.740, houve tentativa fraudulenta de utilização da exclusão de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, de modo que foi realizada a inclusão, na base de cálculo do IRPJ referente aos anos-calendário 2017 a 2020, dos valores excluídos mensalmente da apuração do lucro real e relativos ao ágio por rentabilidade futura decorrente da aquisição de ações da Tópico.

Em relação à CSLL, o artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e o artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996, impõem a aplicação à referida contribuição das normas de apuração e de pagamento estabelecidas para IRPJ, de modo que as disposições normativas citadas no referido TVF e relativas à glosa da exclusão de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, se aplicam também à CSLL.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O contribuinte fora fiscalizado e autuado em função de exclusão indevida do lucro real apurado no **AC 2016** de um suposto saldo de ágio por rentabilidade futura que teria origem na alegada aquisição, por SCG IVa Holding Ltda, de participação societária na TÓPICO LOCACOES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS S.A. O saldo do suposto ágio passou a ser excluído do lucro real da atuada a partir do momento em que esta incorporou a SCG IVa Holding Ltda, o que resultou no auto de infração lavrado por meio do processo 15746.720045/2020-18. O TDPF-F nº 08.1.90.00-2021-00484-5 trata da mesma infração, relativa aos anos-calendário de 2017 a 2020. **O presente TVF se refere somente aos anos-calendário 2019 e 2020.** Os anos-calendário 2017 e 2018 foram objetos de autos de infração lavrados por meio do PAF nº 15746.720815/2022-86.

Em 10/08/2021, o contribuinte teve ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal que solicitou no item 17, a apresentação de "todos os documentos que embasaram alterações societárias por via de Fusão, Cisão, e/ou Incorporação que produziram efeitos em 2017 e 2018, em especial as relacionadas às que resultaram em ganhos ou perdas em participações societárias, e/ou ágio e deságio em função de valor de bens do Ativo, em função de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, ou em função de rentabilidade futura; Incluindo-se nos esclarecimentos: 1 - memórias de cálculo dos ganhos e perdas, e ágios e deságios; 2 - Laudos que embasaram as avaliações nas participações societárias e suas alterações; 3 - justificativas para as interpretações que a empresa adotou nas situações em referência que tiveram efeito fiscal para o IRPJ, CSLL, e ajustes no Lalur e Lacs; 4 - todos os demais documentos comprobatórios que justifiquem as interpretações da empresa quanto aos efeitos fiscais nas situações em referência".

Em 30/3/2022, a fiscalizada tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (e-fls. 548/551), que, em função da resposta ao item 17 do TIPF, fez as seguintes solicitações ao sujeito passivo:

a) apresentar comprovação documental do montante total pago pela SCG IVa Holding Ltda aos vendedores das 5.164.524 ações representativas de 70% do capital social da TOPICO LOCACOES DE GALPÕES E EQ. PARA INDUSTRIAS S.A., CNPJ 08.259.544/0001-84, a que se referem o "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" cuja cópia foi anexada pela intimada ao dossiê digital nº 13032.774135/2021-12. Caso os valores tenham sido pagos por meio de TED ou DOC ou qualquer outro tipo de transferência bancária, conforme cláusula 2.2.1 do mencionado contrato, a comprovação documental deve incluir extratos que mostrem as referidas transferências, com as respectivas datas e a identificação dos titulares das contas de origem e de destino dos valores;

b) tendo em vista que o "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" tem data de 23 de dezembro de 2014, e que, em 29 de janeiro de 2015 a SCG IVa HOLDING LTDA tinha um capital social de R\$ 156.099.018,00 (cento e cinquenta e seis milhões, noventa e nove mil e dezoito reais), de acordo com contrato social consolidado nesta última data e registrado na JUCESP, apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos financeiros que foram utilizados para adquirir 5.164.524 ações representativas de 70% do capital social da TOPICO LOCACOES DE GALPÕES E EQ. PARA INDUSTRIAS S.A., CNPJ 08.259.544/0001-84, uma vez que os itens A1 e B1 da cláusula 2.2 do "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" previam o pagamento a vista de R\$ 199,2 milhões, além de o item B3 da referida cláusula estabelecer o pagamento de R\$ 100 milhões de forma parcelada.

Em função das respostas e da documentação apresentadas pela fiscalizada, detectou-se que parte dos recursos dispendidos para a aquisição de ações da TÓPICO - operação que a fiscalizada apontou como originária do ágio pela mesma excluído do lucro real - teve origem no SCG IV Fundo de Investimento em Participações, CNPJ 21.510.174/0001-74, extinto em 20/11/2020 e que foi administrado pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM, CNPJ 59.281.253/0001-23, segundo consulta ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na internet.

Com o objetivo de identificar a origem dos recursos do SCG IV Fundo de Investimento em Participações para aquisição das ações da TOPICO LOCACOES DE GALPÕES E EQ. PARA INDUSTRIAS S.A., foi aberta diligência na BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM. Em 2/05/2022 a administradora do SCG IV Fundo de Investimento em Participações tomou ciência do Termo de Início de Diligência de e-fls. 823/826.

Tendo em vista que o Termo de Início foi atendido de modo parcial, a BTG foi intimada, por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 001 a apresentar: 1) documentos que identificassem as contas bancárias - com respectivos titulares e país de origem, incluindo contratos de câmbio vinculados a

tais valores (caso a origem dos montantes seja no exterior) - relativas aos depósitos informados no "Extrato de Controle de Movimentação Financeira de Clientes" do SCG IV FIP MULTISTRATEGIA, uma vez que o referido documento, apresentado em resposta ao item 3 do Termo de Início de Diligência, não informava a conta de origem nem os titulares dos depósitos de R\$ 46.459.526,14, R\$ 50.940.335,67 e R\$ 52.812.349,72 feitos em conta do mencionado fundo de investimentos; 2) cópias dos documentos de identificação: a) dos signatários da procuração enviada em anexo à resposta ao Termo de Início de Diligência; b) da signatária da resposta ao mencionado termo.

Os documentos solicitados foram apresentados, mostrando os titulares dos depósitos de R\$ 46.459.526,14, R\$ 50.940.335,67 e R\$ 52.812.349,72, feitos em **28/01/2015** em conta do SCG IV FIP MULTISTRATÉGIA, conforme documentos de e-fls. 946/969: ZEUS LATIN AMERICA L.P, titular da conta-corrente nº 000167583, agência 0001 do Banco BTG Pactual (208); DOMINO BRASSA OPERATING L.P, titular da conta-corrente nº 000167583, agência 0001 do Banco BTG Pactual (208); e JÚPITER SOUTH AMERICA INVESTMENTS L.P, titular da conta-corrente nº 000167568, agência 0001 do Banco BTG Pactual (208).

Essas três entidades são fundos de investimento com sede no Canadá e constituídos sob a legislação daquele país, que permite que fundos de investimento tenham a natureza jurídica de pessoa jurídica qualificada de "limited partnership", a qual é gerida pelo denominado "general partner", que tem responsabilidade **ilimitada** pelos atos de gestão. Os demais membros da "limited partnership" tem suas responsabilidades limitadas ao valor de suas respectivas cotas, uma vez que não participam da gestão. Os documentos com tradução juramentada relativos a essas entidades classificam-nas como sociedades em comandita simples, tendo sido a expressão "general partner" traduzida como "sócio comanditado".

A fiscalização abriu diligência em JOAO MARCELLO DANTAS LEITE, que no CNPJ consta como procurador no Brasil dos fundos canadenses DOMINO BRASSA OPERATING L.P., JÚPITER SOUTH AMERICA INVESTMENTS L.P. e ZEUS LATIN AMERICA L.P., conforme telas do CNPJ às e-fls. 1.113/1.118. O objetivo foi o de identificar a origem dos valores que foram depositados nas contas desses três fundos no BTG Banco Btg Pactual S.A

Os extratos bancários apresentados por JOÃO MARCELLO DANTAS LEITE em nome do Banco BTG Pactual S/A mostraram que os valores utilizados por DOMINO BRASSA OPERATING L.P., JÚPITER SOUTH AMERICA INVESTMENTS L.P., ZEUS LATIN AMERICA L.P. para integralizar cotas do SCG IV Fundo de Investimento em Participações, tiveram origem no exterior, pois foram provenientes de liquidação de crédito de operações de câmbio realizadas em 28 de janeiro de 2015 pelo Banco Itaúbank S/A, conforme descritos nos extratos. Naquele mesmo dia, o Banco Itaúbank transferiu os valores, já em reais, para as respectivas contas-correntes do DOMINO BRASSA OPERATING L.P., do JUPITER SOUTH AMERICA INVESTMENTS L.P. e do ZEUS LATIN AMERICA L.P. no Banco BTG Pactual S/A. E, ainda em 28 de janeiro de 2015, os valores foram transferidos das contas das entidades canadenses para a conta do SCG IV Fundo de Investimento em Participações, segundo os documentos de e-fls. 946/969.

Quanto ao mutuo informado o contribuinte confirmou a inexistência de documento que materializasse a celebração de um compromisso entre SCG IVa Holding Ltda, CNPJ 17.526.075/0001-03, e **SCG IV HOLDING S.A.**, CNPJ 19.924.678/0001-99, formal, irrevogável e prévio à contabilização do suposto adiantamento, que teria sido realizado por SCG IV HOLDING S.A., para futuro aumento de capital da SCG IVa Holding Ltda.

Em 3 de outubro de 2022, conforme termo de e-fl. 1.406, a fiscalizada foi cientificada do TIF nº 006 (e-fls. 1.403/1.405), que a intimou para, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência, conforme o art. 908, §1º, do RIR/2018: 1) confirmar se estavam corretos os valores informados na parte A do e-

LALUR e na parte A do e-LACS e nos registros N620 (Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa), N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real), N660 (Apuração da CSLL Mensal por Estimativa) e N670 (Apuração da CSLL com base no Lucro Real) da ECF AC 2019 retificadora; 2) responder se tinha interesse em que os saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL existentes em 31 de dezembro de 2018 fossem aproveitados pela Fiscalização para redução dos valores a serem lançados de ofício relativos ao AC 2019.

Em 18 de outubro de 2022, de acordo com termo de e-fl. 1.423, a contribuinte tomou ciência do TIF nº 007 (e-fls. 1.420/1.422), que, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo solicitado na resposta ao TIF nº 006 e que foram constatadas irregularidades em relação ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendário 2019 e 2020, intimou a fiscalizada para, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do TIF nº 007 confirmar diversos valores.

O TIF nº 007 também observou que: a) caso não houvesse resposta entender-se-ia que o contribuinte não tinha interesse que os saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL existentes em 31 de dezembro de 2018 e em 31 de dezembro de 2019 fosse aproveitados nas formas descritas acima; b) o AC 2020 fora incluído no RPF. Em 26 de outubro de 2022, conforme documento de e-fl. 1.425, a intimada apresentou resposta, anexada às e-fls. 1.427/1.428, afirmando que os valores informados nas ECF dos anos-calendário 2019 e 2020 mencionadas no TIF nº 007 estavam de acordo com seus registros contábeis. O silêncio em relação à utilização dos saldos de prejuízo fiscal para reduzir os valores a serem lançados de ofício, relativos aos anos 2019 e 2020, significou que a empresa desautorizou a fiscalização a realizar tal procedimento.

Além disso, por meio do TVF relativo ao processo 15746.720815/2022-86, do qual a contribuinte teve ciência em 22/9/2022 (conforme termo de e-fl. 1.741), a empresa foi informada de que "Com a reversão dos prejuízos fiscais informados na ECF AC 2017 e na ECF AC 2018, considera-se a atuada intimada, por meio deste termo, a retificar, no prazo de 30 dias, contados da ciência, as referidas escriturações para adequar as informações sobre a exclusão do ágio verificadas no e-LALUR e no e-LACS ao disposto neste termo. A não retificação das escriturações no mencionado prazo resultará na imposição da multa pela apresentação da ECF com inexatidões ou incorreções, nos termos do art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, e do artigo 6º, inciso I, da IN RFB nº 2.004, de 2021, em vigor à época da apresentação das referidas ECF, **sem a redução de 50%** prevista no inciso II do §3º do art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014". Passados os 30 dias concedidos pelo referido TVF, as escriturações não foram retificadas

E, por meio do TVF relativo ao processo 15746.722473/2022-39, do qual a contribuinte teve ciência em 29/11/2022, a empresa foi informada de que "Com a reversão do prejuízo fiscal informado na ECF AC 2019 e a alteração dos valores relativos ao lucro real informado na ECF AC 2020, considera-se a atuada intimada, por meio deste termo, a retificar, no prazo de 30 dias, contados da ciência, as referidas escriturações para adequar as informações sobre a exclusão do ágio verificadas no e-LALUR e no e-LACS ao disposto neste termo, incluindo as alterações nos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL conforme descritas no item 6. A não retificação das escriturações no mencionado prazo resultará na imposição da multa pela apresentação da ECF com inexatidões ou incorreções, nos termos do art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, e do artigo 6º, inciso I, da IN RFB nº 2.004, de 2021, em vigor à época da apresentação das referidas ECF, sem a redução de 50% prevista no inciso II do §3º do art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014."

Passados os 30 dias concedidos pelo referido TVF, as escriturações de 2019 e 2020 também não foram retificadas.

Em 19 de janeiro de 2023, conforme termo de e-fl. 1.748, o contribuinte teve ciência do Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal nº 05 (e-fls. 1.744/1.745).

2) A fraude na exclusão do lucro real relativa ao ágio na aquisição da TÓPICO

Conforme explicado no TVF relativo ao processo 15746.720815/2022-86 (e-fls. 1.529/1.578) e no TVF relativo ao processo 15746.722473/2022-39 (e-fls. 1.687/1.740), há requisitos para que o contribuinte possa ter direito à exclusão concedida pelo art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014. O primeiro deles é que a entidade que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), tem que ser uma pessoa jurídica. O segundo é que esta pessoa jurídica, obrigatoriamente a real investidora e que suporta o ônus da aquisição, deve absorver o patrimônio da investida. No entanto, como descrito nos mencionados TVF, o fundo de investimento SCG IV Fundo de Investimento em Participações entidade que efetivamente suportou o custo de aquisição da participação societária, não é pessoa jurídica e nem absorveu o patrimônio da Tópico, o que significa que não há qualquer direito à exclusão do ágio relativo à aquisição das ações que representaram de 70% do capital social da Tópico.

A fiscalização afirma que o único papel da empresa-veículo SCG IVa Holding LTDA na operação de compra de ações da TÓPICO foi o de simular o preenchimento de condições para se obter o direito de excluir o ágio por rentabilidade futura decorrente da aquisição dessa participação societária, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014: a empresa, efetivamente, durou dois meses, contados de 29 de janeiro de 2015, quando recebeu R\$ 156.099.018,98 que tiveram origem no SCG IV FIP, a 30 de março de 2015, quando foi objeto de uma simulação de adiantamento para futuro aumento de capital e, na sequência, foi incorporada pela TÓPICO.

A fiscalização entende comprovado no processo 15746.720815/2022-86, que a SCG IVa Holding LTDA não suportou o ônus do pagamento a vista feito aos ex-acionistas da TÓPICO (R\$ 199,2 milhões) e nem existia mais quando os vendedores das ações receberam, de modo parcelado, o restante do valor da operação (R\$ 138.575.685,16, pagos pela SCG IV Holding S.A., que era controlada pelo SCG IV FIP na data desses pagamentos).

A fiscalização constatou que a incorporada não tinha qualquer atividade operacional, já que era uma holding cujo patrimônio se restringia às ações da Tópico. Portanto, fundamentar a incorporação de uma empresa sem atividade operacional e cujo patrimônio é composto unicamente de ações da incorporadora em "união de patrimônios para permitir melhor aproveitamento de recursos", "medida de racionalização das atividades", "centralização de operações", "racionalização e eficiência de suas atividades operacionais" é apenas uma tentativa, com escárnio, afirma a fiscalização, do SOUTHERN CROSS GROUP de cumprir uma formalidade.

Assim, assevera a fiscalização, houve tentativa fraudulenta de utilização da exclusão de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, de modo que foi realizada a inclusão, na base de cálculo do IRPJ (e da CSLL) referente aos anos-calendário 2017 e 2018, dos valores excluídos mensalmente da apuração do lucro real e relativos ao ágio por rentabilidade futura decorrente da aquisição de ações da Tópico.

Portanto, com base no entendimento acima, foram incluídos na apuração do lucro real dos períodos objeto de fiscalização os valores excluídos pelo contribuinte, tendo como consequência os lançamentos de IRPJ e CSLL nos processos 15746.720815/2022-86 e 15746.722473/2022-39.

MULTA POR APRESENTAÇÃO DE E-LALUR E E-LACS COM INCORREÇÕES

A fiscalização aplicou o artigo 8º-A, caput e inciso II, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, determina que deve ser entregue obrigatoriamente em meio digital (e-LALUR).

A fiscalização ressaltou que o valor excluído indevidamente do lucro real também foi excluído indevidamente da base de cálculo da CSLL, reduzindo, também de modo fraudulento, o valor a ser pago da contribuição. No entanto, o § 2º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014, determina que "Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez". Portanto, como trata-se da mesma exclusão, na base de cálculos das multas não foram incluídas as incorreções do e-LACS relacionadas à exclusão do ágio relativo à aquisição de participação societária da TÓPICO.

O valor total da multa foi de (valor original) R\$ 4.282.340,78.

A LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A apresentou impugnação.

IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARES

IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DAS MULTAS ORA COMBATIDAS - NECESSIDADE DE DECISÃO FINAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 15746.720815/2022-86 E 15746.722473/2022-39

De acordo com exposto na descrição dos fatos, as multas regulamentares ora combatidas são exigidas no percentual de 3% sobre os valores supostamente omitidos, inexatos ou incorretos nas ECF entregues pela Impugnante, relativamente aos anos de 2017 a 2020.

A impugnante reitera que o presente lançamento nada mais é do que um reflexo dos Processos Administrativos nº 15746.720815/2022-86 e nº 15746.722473/2022-39, nos quais se discute as supostas exclusões indevidas do lucro real relacionados ao ágio realizadas pela Impugnante, mesmas infrações que, segundo descrito no TVF, configuram a suposta incorreção nas ECF e que, por conseguinte, ensejaram a aplicação da multa regulamentar ora combatida.

Mencione-se que nestes processos a Impugnante apresentou as competentes Impugnações (**Doc. 02**), as quais aguardam julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ("DRJ"). Dessa forma, não havendo uma decisão definitiva quanto aos lançamentos em questão (e, portanto, quanto à própria ocorrência da alegada incorreção), as multas ora cobradas não poderiam ter sido sequer lançadas alega a impugnante.

De fato, assevera a impugnante, respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do processo administrativo tributário, enquanto não definitivamente constituída a alegada infração que sustenta a suposta incorreção cometida pela Impugnante no preenchimento do e-LALUR, não há que se exigir a multa regulamentar correspondente. Desrespeitar tal lógica implicaria afronta aos **princípios basilares do processo administrativo tributário**, quais sejam, o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, preconizados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A impugnante adiciona que, o procedimento adotado no presente caso viola, por analogia, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional ("CTN"), uma vez que foi realizado lançamento de multas regulamentares enquanto ainda pendente o julgamento das Impugnações nos processos dos quais decorrem as supostas infrações cometidas pelo Impugnante.

A impugnante afirma que as reclamações e os recursos administrativos, nos quais se incluem as Impugnações apresentadas em face dos Autos de Infração dos Processos Administrativos nº

15746.720815/2022-86 e nº 15746.722473/2022-39, impedem a cobrança imediata das multas regulamentares em apreço.

DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO LANÇAMENTO - NECESSIDADE DE DECISÃO FINAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 15746.720815/2022-86 E Nº 15746.722473/2022-39

A impugnante entende que a presente autuação fiscal incorre em patente ausência de liquidez e certeza, violando o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a exigência das penalidades configura mera consequência/reflexo da suposta exclusão indevida do lucro real relativa ao ágio pela Impugnante. A "base de cálculo" destas multas somente restará definitivamente apurada quando do encerramento dos processos administrativos vinculados ao presente caso.

Nesse aspecto, a impugnante esclarece que, para que o lançamento seja considerado válido, devem ser **cumpridos os requisitos de liquidez e certeza**, sob pena de nulidade, em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A impugnante conclui ante a ausência de definitividade dos Processos Administrativos vinculados, que originaram e representam a base da penalidade ora combatida, restaria nítida a iliquidez e a incerteza da presente autuação fiscal, de modo que se aguarda que seja cancelada integralmente a exação fiscal originária deste processo.

MÉRITO

NECESSIDADE DE CONEXÃO OU APENSAMENTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 15746.720815/2022-86 E Nº 15746.722473/2022-39

A impugnante entende haver clara conexão/vinculação entre estes processos, sendo que tratam das mesmas **questões fáticas, portanto** deveriam ser julgados em conjunto a fim de se evitar decisões conflitantes a respeito de um mesmo tema.

AD ARGUMENTANDUM - SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 15746.720815/2022-86 E Nº 15746.722473/2022-39

A impugnante requer o sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo do Processos Administrativos de ágio, em razão da nítida relação de interdependência entre os casos.

Suscita o art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC (Lei nº 13.105/2015).

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA

A impugnante aduz que ao contrário do que faz crer a Autoridade Fiscal, a aplicação das multas se mostra desarrazoada e ilógica, porquanto não se coaduna com uma interpretação harmônica com o ordenamento jurídico em que inserida.

HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - CORRETA INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 8º-A DO DECRETO-LEI Nº 1.598/1977 - FALTA DE LÓGICA E DESCABIMENTO DA INTERPRETAÇÃO FISCAL

A impugnante afirma que o mencionado artigo 8º-A foi introduzido no ordenamento ora vigente juntamente com as alterações no artigo 8º promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (conversão da Medida Provisória nº 627/2013), relacionadas à adoção dos livros fiscais em formato digital, visando aperfeiçoar as escriturações e implementar maior transparência das informações prestadas.

A impugnante pondera que segundo descrito na própria exposição de motivos da referida norma, "trata-se de um avanço no ambiente de tratamento, controle e demonstração das **operações**

praticadas pelas empresas, **com repercussão no resultado fiscal, reduzindo consideravelmente a ocorrência de erros ou inconsistências** que, ao longo de todo este período, têm sido constatados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante às informações agregadas, como apresentadas pela sistemática atual do RTT" (destaques acrescentados).

A impugnante entende que em uma **interpretação teleológica/finalística**, tal como mencionado anteriormente, tratando-se de uma penalidade, **não há dúvida de que a intenção do legislador foi adotar uma conduta punitiva, a fim de desincentivar a prática de incorreções voluntárias nos livros fiscais**, mormente aquelas que, de alguma forma, dificultassem a verificação pela Autoridade Fiscal ou que visassem a redução indevida do recolhimento de tributos.

A impugnante assevera que a escrituração das exclusões a título de ágio na apuração de IRPJ e CSLL no período em questão não se trata de incorreção, mas unicamente do devido registro destes fatos nas ECF entregues, a fim de exprimir a realidade.

A impugnante aduz que a escrituração não foi realizada incorretamente, na origem, mas passou a ser supostamente "incorreta" a partir do entendimento exprimido pela Autoridade Fiscal nos Processos Administrativos nº 15746.720815/2022-86 e nº 15746.722473/2022-39.

Logo, conclui a impugnante, a exigência da multa ora combatida é completamente descabida, porquanto a Impugnante não incorreu em qualquer incorreção voluntária ao registrar a exclusão dos valores relativos ao ágio, mas apenas realizou a escrituração de sua realidade fiscal.

INDEVIDA CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE 3% (MULTA REGULAMENTAR POR LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL COM OMISSÃO, INEXATIDÃO OU INCORREÇÃO) COM A MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150% E MULTA ISOLADA DE 50%

A impugnante afirma que, em razão dos lançamentos efetuados em virtude das deduções na base de cálculo de IRPJ e de CSLL à título de ágio, já foram imputadas multa qualificada e multa isolada, nos percentuais de 150% e 50%, sobre estes fatos. Ou seja, seriam 3 penalidades sobre a suposta infração.

A impugnante frisa que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para a cobrança da multa qualificada de 150% é **exatamente a mesma** daquela utilizada para a exigência das multas regulamentares de 3% ora impugnadas (valor este que, no entender da Autoridade Fiscal, a Impugnante teria deixado de recolher aos cofres públicos em razão da suposta ilegalidade do ágio aproveitado pela ora Impugnante).

Entretanto, aduz a impugnante, de acordo com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, não poderia haver, sobre a mesma base de cálculo e em decorrência da mesma situação fática, a cumulação da multa regulamentar com qualquer outra penalidade.

NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO/CONSUMÇÃO

A impugnante afirma ainda com relação à impossibilidade de exigência concomitante de três penalidades sobre o mesmo fato gerador, nos termos acima expostos, tem-se a necessidade de aplicação, no caso em tela, do princípio da absorção/consumção.

O referido princípio está originalmente amparado no direito penal (relacionado às penas), assevera a impugnante, hipótese em que a pena maior absorve a pena menor, a fim de se evitar a dupla (ou tripla) penalidade sobre um mesmo ato.

A impugnante entende estar diante de nítida **sobreposição de cobranças decorrentes de um mesmo fato jurídico tido como infracional** (aproveitamento indevido de ágio), **em que foram aplicadas três**

penalidades distintas (multa qualificada, multa isolada e multa regulamentar), deve ser reconhecida a aplicação do princípio da absorção, sob pena da consagração do indesejado *bis in idem*.

OFENSA À PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E NÃO-CONFISCO

A impugnante afirma que a autuação não merece prosperar, pois afrontaria aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e possui caráter nitidamente confiscatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA EM CASO DE DÚVIDA

A impugnante entende que, no caso reste inequívoca a presença da dúvida (art. 112 do CTN), requer-se que a C. Turma Julgadora reconheça, então, que não será possível manter a exigência quanto à multa regulamentar aplicada nos presentes autos, sendo de rigor o cancelamento integral do presente lançamento fiscal.

A impugnante adiciona trechos do acórdão nº 1302-006.413, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Sessão do CARF.

A impugnante assevera que a a Turma Julgadora entendeu naquele caso que a correta interpretação do disposto no artigo 8º-A, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 não enseja a conclusão de que toda e qualquer divergência entre Fiscalização e Contribuinte quanto à contabilização estaria sujeita à aplicação da referida penalidade. Caso contrário, chegar-se-ia à absurda conclusão de que toda e qualquer divergência suscitaria a imposição da multa *"pela incorreção na obrigação acessória"*.

Tal conclusão, aduz a impugnante, alinha-se com perfeição ao debate trazido aos presentes autos. Afinal, conforme aduzido em detalhes na peça impugnatória, as escriturações da Requerente não refletiriam qualquer incorreção, tendo sido apuradas de forma coerente e adequada ao entendimento, a fim de exprimir a realidade dos fatos, considerando as operações efetivamente praticadas.

A impugnante recorda de orientação pacífica fixada pelo Supremo Tribunal Federal ("STF"), o Ilustre Conselheiro Relator evidencia a impossibilidade do emprego de penalidades como **"meio de coação do contribuinte para que este haja de acordo com o entendimento da fiscalização"** (fl. 11 do acórdão nº 1302-006.413).

A impugnante conclui que, no caso concreto, foi aplicada referida multa uma vez que a Requerente não realizou a retificação das obrigações acessórias após o lançamento objeto dos processos administrativos que discutem a exclusão do ágio, é imperioso que se reconheça que a mera divergência de interpretação na apuração dos respectivos tributos não é fato suficiente, hábil e legítimo para a aplicação da penalidade.

[...] (grifos nossos)

3. A DRJ/DF (DRJ01) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 2111/2125, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

MULTA

O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito a multa de 3% (três por cento) do valor omitido, inexistente ou incorreto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

4. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 2146/2185, visando sua reforma, que de tão extenso precisa de sumário, repetindo praticamente os mesmos argumentos da Impugnação de fls. 1788/1816, que em síntese são os seguintes:

(i) Em Preliminares:

(i.i) **“NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO”** afirma que:

“(...) Em 24/05/2023 a Recorrente apresentou petição nestes autos informando que este E. CARF se posicionou no sentido de impossibilidade de aplicação da multa isolada discutida neste processo administrativo, o que se verifica do acórdão nº 1302-006.413. Esse fato, inclusive, consta expressamente no Relatório do acórdão recorrido (...);”

*“(...) De fato, é uníssono o entendimento de que os atos administrativos devem ser motivados, vinculando, assim, as decisões proferidas pelas Autoridades Administrativas. Portanto, em que pese o livre convencimento do julgador, a análise conjunta das disposições dos artigos 15 e 489, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – “CPC”), leva ao entendimento de que as decisões judiciais ou administrativas devem ser proferidas no limite da **estabilidade e da segurança jurídica, não destoando de outras decisões já proferidas em situações similares (...);***

*“(...) Isto posto, conclui-se que **não se considera fundamentada a decisão que deixe de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou a superação (overruling) do entendimento aduzido (...);***

*“(...) Neste cenário, embora a Recorrente tenha apresentado precedente para fundamentar o seu pleito, **o que se reconhece no Relatório do acórdão recorrido, a Turma Julgadora não o apreciou, tendo em vista que não há uma única citação sobre este ponto no Voto condutor do referido acórdão (...);***

*“(...) Claramente se nota que **não houve a devida fundamentação para afastar o precedente invocado pela Recorrente, o que não é uma mera faculdade da Autoridade Julgadora, mas, sim, parte indissociável da obrigação de julgar, sob pena de desrespeito ao devido processo legal (...);** e,*

“(...) Isto posto, de rigor a declaração de nulidade do acórdão recorrido, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, para que seja

proferida nova decisão pela Turma Julgadora a quo, levando em conta também o precedente suscitado pela Recorrente (...)”;

(i.ii) **“IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DAS MULTAS ORA COMBATIDAS – NECESSIDADE DE DECISÃO FINAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 15746.720815/2022-86 E 15746.722473/2022-39”** afirma que:

“(...) As multas regulamentares ora combatidas são exigidas no percentual de 3% sobre os valores supostamente omitidos, inexatos ou incorretos nas ECF entregues (...)”;

“(...) O lançamento que deu origem a este processo nada mais é do que um reflexo/consequência dos Processos Administrativos nº 15746.720815/2022-86 e nº 15746.722473/2022-39, nos quais se discute as supostas exclusões indevidas do lucro real (...)”;

“(...) Não havendo uma decisão definitiva quanto à própria ocorrência da alegada incorreção, as multas ora cobradas não poderiam ter sido sequer lançadas (...)”;

“(...) Exigir a presente multa regulamentar quando nem mesmo é definitiva a infração atesta a precariedade (...)”;

“(...) Desrespeitar tal lógica implicaria afronta aos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam, o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (...)”;

“(...) O procedimento adotado viola, por analogia, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), uma vez que foi realizado lançamento de multas regulamentares enquanto ainda pendente julgamento definitivo nos processos dos quais decorrem as supostas infrações (...)”;

“(...) As reclamações e os recursos administrativos em face dos autos de infração dos Processos Administrativos de ágio impedem a cobrança imediata das multas regulamentares em apreço (...)”;

(i.iii) **“DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO LANÇAMENTO – NECESSIDADE DE DECISÃO FINAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 15746.720815/2022-86 E Nº 15746.722473/2022-39”** afirma que:

“(...) A autuação fiscal que deu origem a este processo incorre em patente ausência de liquidez e certeza, violando o disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 (...)”;

“(...) A exigência das penalidades configura mera consequência/reflexo da suposta exclusão indevida do lucro real relativa ao ágio (...)”;

“(…) A “base de cálculo” destas multas somente restará definitivamente apurada quando do encerramento dos processos administrativos vinculados ao presente caso (…);

“(…) Ao lançar as penalidades, a Autoridade Fiscal presumiu que os autos de infração lavrados nos autos dos Processos Administrativos de ágio estão corretos, a despeito de eles terem sido combatidos (…);

“(…) O acórdão recorrido demonstra a sua ausência de liquidez e certeza: “Observe, inclusive, que na hipótese daqueles processos administrativos 15746.720815/2022-86 E 15746.722473/2022-39 serem cancelados as multas destes autos também serão canceladas” (…);

“(…) O crédito tributário constituído não pode ser ilíquido e incerto, visto que a certeza com relação ao montante exigido é intrínseca ao lançamento tributário (…);

“(…) O não cumprimento das formalidades essenciais e intrínsecas aos atos de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, os torna nulos (…); e,

“(…) Impõe-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido para que seja integralmente cancelada a exação fiscal (…);

(ii) No Mérito:

(ii.i) “NECESSIDADE DE CONEXÃO OU APENSAMENTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 15746.720815/2022-86 E Nº 15746.722473/2022-39” afirma que:

“(…) Os presentes autos estão relacionados aos Processos Administrativos de ágio, de modo que devem ser a estes conexos ou apensados (…);

“(…) A autuação que originou este processo consigna a exigência de multas regulamentares que decorrem da alegada exclusão indevida relativa ao ágio (…);

“(…) Esses processos administrativos decorrem das mesmas situações fáticas e jurídicas, sendo imperioso o apensamento destes autos para o julgamento conjunto das questões neles abordadas (…); e,

“(…) Canceladas as infrações objeto daqueles processos administrativos, deixa de existir a suposta infração que suporta a multa regulamentar aplicada nos presentes autos (…);

(ii.ii) “AD ARGUMENTANDUM – SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 15746.720815/2022-86 E Nº 15746.722473/2022-39” afirma que:

“(...) Requer-se o sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo do Processos Administrativos de ágio, em razão da nítida relação de interdependência entre os casos (...)”;

“(...) Busca-se com isso evitar decisões contraditórias ou entre si inconciliáveis (...) A aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito “(...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)”;

“(...) O mérito em questão depende, necessariamente, do encerramento dos processos administrativos nos quais se discute a legitimidade da amortização do ágio (...)”;

“(...) Em respeito ao princípio da verdade material, é imperioso que se aguarde a apuração de fato indispensável à cobrança do crédito tributário (nesse caso, a multa regulamentar) (...)”; e,

“(...) Este E. CARF já decidiu pelo sobrestamento do feito até a resolução de questão prejudicial (...)”.

(ii.iii) **“DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA”** afirma que:

“(...) As infrações que deram origem a esta lide decorrem de supostas incorreções registradas nas ECF da Recorrente (2017 a 2020) (...)”;

“(...) A Autoridade Fiscal formalizou a exigência de multas de 3% sobre as informações incorretas, nos termos do inciso II do artigo 8-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (...)”; e,

“(...) A aplicação das multas se mostra desarrazoada e ilógica (...)”.

(ii.iv) **“HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS”** afirma que:

“(...) A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (...)”;

“(...) Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado (...)”;

“(...) Ao se interpretar uma disposição legal, é imprescindível que se busque conferir-lhe a exata significação que lhe intentou transmitir o legislador (...) Da norma não se extrai o Direito, mas, sim, com base no Direito, se constrói a norma (...)”; e,

“(...) Os processos de interpretação são: gramatical, lógico e sistemático (...) O processo sistemático interpreta a norma em consonância com outros dispositivos inseridos no ordenamento jurídico (...)”;

(ii.v) **“ANÁLISE DO CASO CONCRETO – CORRETA INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 8º-A DO DECRETO-LEI Nº 1.598/1977 – FALTA DE LÓGICA E DESCABIMENTO DA INTERPRETAÇÃO FISCAL”** afirma que:

“(...) O objetivo da introdução dos livros fiscais em meio digital foi padronizar a demonstração das operações realizadas pelos contribuintes e diminuir os prejuízos ao erário em razão de erros ou inconsistências (...)”;

“(...) A intenção do legislador foi adotar uma conduta punitiva, a fim de desincentivar a prática de incorreções voluntárias nos livros fiscais (...) No presente caso, não há que se falar em incorreções voluntárias nos livros fiscais (...)”;

“(...) A escrituração das exclusões a título de ágio não se trata de incorreção, mas unicamente do devido registro destes fatos nas ECF entregues, a fim de exprimir a realidade (...)”;

“(...) A exigência da multa ora combatida é completamente descabida, porquanto a Recorrente não incorreu em qualquer incorreção voluntária (...) A penalidade ora aplicada à Recorrente decorre de uma divergência de interpretação da legislação entre Fisco e contribuintes (...)”;

“(...) É descabida a referida multa quando ela é originária de uma mera discordância entre o Fisco e o contribuinte, como acontece nestes autos (...) Não pode ser considerada como incorreção, para fins de aplicação da penalidade prevista no Artigo 8º-A, inciso II do Decreto nº 1.598/77, a divergência entre o contribuinte e a fiscalização, na interpretação da legislação tributária (...)”;

“(...) O intuito da norma é coibir a apresentação de escrituração em desacordo com a realidade “da operação realizada pelo contribuinte” e não à “realidade imposta pela fiscalização” (...)”;

“(...) Não se admite, neste Norte, as denominadas sanções políticas, que inviabilizam o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo (...)”;

“(...) A mera divergência de interpretação na apuração dos respectivos tributos não é fato suficiente, hábil e legítimo para a aplicação da penalidade⁷². (...) O erro na interpretação da lei não pode ser confundido com fraude à lei, em se tratando de matéria controvertida (...)”; e,

“(...) Tendo o contribuinte adotado interpretação possível da norma, com a qual a Fiscalização não concorda, não é possível nem mesmo a exigência de penalidade (...)”.

- (ii.vi) **“INDEVIDA CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE 3% (MULTA REGULAMENTAR POR LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL COM OMISSÃO, INEXATIDÃO OU INCORREÇÃO) COM A MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150% E MULTA ISOLADA DE 50%”** afirma que:

“(...) O auto de infração objeto destes autos consigna a cobrança de multas regulamentares no percentual de 3% (...) Já foram imputadas multa qualificada (150%) e multa isolada (50%), sobre os fatos dos lançamentos efetuados em virtude das deduções à título de ágio (...)”;

“(...) Haveria uma tripla incidência de penalidades sobre a mesma materialidade (suposta exclusão indevida relativa ao ágio), o que caracterizaria o denominado “bis in idem” (repetição da sanção sobre o mesmo fato (...)”; e,

“(...) A exigência das multas implicam tripla incidência sobre uma mesma materialidade, caracterizando o indevido “bis in idem” (...)”.

- (ii.vii) **“NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO/CONSUMÇÃO”** afirma que:

“(...) Tem-se a necessidade de aplicação, no caso em tela, do princípio da absorção/consumção (...) Tal princípio está originalmente amparado no direito penal, hipótese em que a pena maior absorve a pena menor, a fim de se evitar a dupla (ou tripla) penalidade sobre um mesmo ato (...)”;

“(...) Deve ser reconhecida a aplicação do princípio da absorção, sob pena da consagração do indesejado bis in idem (...) O princípio em questão é pacificamente aplicado por este E. CARF (...)”; e,

“(...) Deve ser reformado o acórdão para que seja aplicado o princípio da absorção, mantendo-se tão somente a maior penalidade exigida (...)”.

- (ii.viii) **“OFENSA À PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E NÃO-CONFISCO”** afirma que:

“(...) A aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e possui caráter nitidamente confiscatório (...)”;

“(...) A Administração Pública deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (...) A proporcionalidade está relacionada ao critério de meio e fim (...)”;

“(...) O meio adotado deverá obedecer aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade (...) A razoabilidade se traduz como a relação de equivalência entre duas grandezas (...)”;

“(...) Quando não há proporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração cometida ocorre o efeito confiscatório (...) O STF já decidiu que “a multa excessiva, de feição confiscatória, deve ser reduzida a proporções razoáveis” (...)”;

“(...) A multa no presente caso fere todos os parâmetros, uma vez que tal penalidade foi constituída com base em supostas incorreções que nem sequer foram confirmadas e decorrem de operações efetivas e legítimas (...)”; e,

“(...) O lançamento (cuja exigência é de mais de 4 milhões de reais) é desproporcional, irrazoável, e confiscatório (...)”.

(ii.ix) **“DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA EM CASO DE DÚVIDA”** afirma que:

“(...) Caso tal decisão não ocorra por unanimidade de votos do Colegiado, é razoável considerar que há, no mínimo, dúvida quanto à ocorrência da infração (...) A exigência de valores a título de penalidade não se coaduna com a dúvida (...)”;

“(...) O artigo 112 do CTN estabelece que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida” (...)”; e,

“(...) Caso reste inequívoca a presença da dúvida, requer-se o reconhecimento de que não será possível manter a exigência quanto à multa regulamentar aplicada (...)”.

5. Por fim, requereu *“(...) que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido ou, ao menos, a sua reforma para que seja integralmente cancelado o lançamento que originou este processo. Subsidiariamente, (...) a suspensão deste processo administrativo com a expressa determinação de impossibilidade de qualquer ato tendente à realização da exigência fiscal, tendo em vista a manifesta prejudicialidade reconhecida no acórdão recorrido, conforme exposto nos tópicos “II.3” e “III.1” deste reclamo. (...)”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Do Conhecimento

5.1 Alega a Recorrente no capítulo denominado “**TEMPESTIVIDADE**”, que “(...) O artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece prazo de trinta dias para a interposição de Recurso Voluntário, a contar da data da ciência da decisão. Conforme se verifica do documento anexo, a Recorrente teve ciência do acórdão ora recorrido por meio da abertura do documento correspondente no Portal E-CAC - Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, em 08/05/2024 (...)”.

5.2 E conclui afirmando que “(...) Desse modo, tendo em vista a apresentação tempestiva deste reclamo, dentro do prazo de 30 dias da efetiva ciência do acórdão recorrido, requer-se o seu regular processamento, com o consequente julgamento por este E. CARF, o que resultará no reconhecimento de nulidade da decisão ou em sua reforma (...)”.

5.3 Razão não assiste à Recorrente, senão vejamos. Primeiramente, importante frisar que para fins de ciência, entre as várias formas previstas no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a intimação pode ocorrer por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigo 23, inciso III, alínea “a” e § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, *in fine*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - **se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

5.4 Em consonância com a referida regra legal, o artigo 4º, inciso I, § 1º, da Portaria SRF 259/2006, preleciona que a intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, considerando-se domicílio tributário a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, *in verbis*:

Art. 4º **A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:** (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º **Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.**

5.5 Assim, para efeitos de contagem do prazo, em sendo feita a intimação por meio eletrônico, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou, como no caso em análise, quando o sujeito passivo efetuar a consulta da sua caixa postal no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes daquele prazo quinzenal.

5.6 Cabe salientar que é fato incontroverso nos autos que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme documento de fl. 6, vez que desde o início do procedimento fiscal foi intimada todas as vezes através do seu DTE.

5.7 De outro lado, consta do “*TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE INTIMAÇÃO*” de fl. 2134, que o destinatário, o procurador da empresa, senhor LEANDRO PASSOS DE OLIVEIRA, abriu a mensagem da ciência do “*Acórdão de Impugnação*”, “*Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - ACÓRDÃO DA DRJ*” e “*Intimação de Resultado de Julgamento*”, na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, no dia 22/02/2024:

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE
INTIMAÇÃO**

O destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 323.428.958-10 - LEANDRO PASSOS DE OLIVEIRA na data de 22/02/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro da mensagem na Caixa Postal: 22/02/2024
08:10:10

Acórdão de Impugnação - Acórdão de impugnação

Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais -
ACÓRDÃO DA DRJ

Intimação de Resultado de Julgamento - N.Intimação-
157467210122210224

Data do Documento = 21/02/2024

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 157467210122210224

DATA DE EMISSÃO : 22/02/2024

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
Realizar Ciência
CONTDRJ-CONTADM-ECO-DEVAT08-VR
CONTADM-ECO-DEVAT08-VR
ECO-DEVAT08-VR
VR 08RF DEVAT

5.8 Inclusive, importante frisar que foi o senhor LEANDRO PASSOS DE OLIVEIRA que promoveu a abertura da mensagem de ciência na sua Caixa Postal da Carta Cobrança enviada pela RFB – v. cf. fls. 2137 e 2142.

5.9 Com efeito, não há dúvidas de que a intimação do sujeito passivo do acórdão recorrido se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 22/02/2024 (quinta-feira), conforme comprova o *print* do “TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE INTIMAÇÃO” acima colacionado – v. cf. fl. 2134.

5.10 Ademais disso, estabelece o artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

5.11 Deste modo, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso se encerraria no dia 23/03/2024, contudo, como foi sábado, prorrogou-se para o dia 25/03/2024 (segunda-feira). Todavia, o Recurso Voluntário de fls. 2146/2185 somente foi protocolado no dia 10/05/2024 (domingo), conforme documento abaixo de fl. 2145:

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 10/05/2024 16:15:02 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO

Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	90.999.9999
Título	Recurso Voluntário
Documento de Expediente Principal no Processo	NA
- * DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Título	OAB
--------	-----
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

Título	Doc. 01
--------	---------

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

5.12 Mesmo no caso de se considerar que o contribuinte não acessou/abriu a mensagem de ciência dos documentos disponibilizados no dia 22/02/2024, mas somente 15 (quinze) dias contados desta data, conforme dispõe o artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), o recurso estaria fora do prazo legal.

5.13 Ademais disso, foi lavrado o “*Termo de Perempção*” de fl. 2135, aduzindo que transcorreu “o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente”, in fine:

VR 08RF DEVAT

Fl. 2135



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



EQUIPE REGIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – 8ª REGIÃO FISCAL

Interessado: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Processo nº: 15746.721012/2022-49

CNPJ/CPF nº: 08.259.544/0001-84

Data: 04/04/2024

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 30 do Decreto 70.235/1972).

ASSINATURA

Gislaine Helena Ruvier De Freitas
ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
Matr. 1536398
Documento Assinado Digitalmente

5.14 Logo, o Recurso Voluntário é intempestivo, vez que protocolado de forma extemporânea, fora do trintídio legal, conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

5.15 Bem assim, o artigo 42, inciso I, do PAF dispõe que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - **de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;**

5.16 Portanto, se o recurso é intempestivo, sequer pode ser considerada inaugurada a competência revisional deste egrégio CARF, de modo que não podem ser analisadas questões mesmo que de ordem pública, como se depreende da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema:

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.

II - **Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido. (REsp nº 1.633.948/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe do dia 12/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO RECURSO. SEGUNDO GRAU. NÃO CABIMENTO.

1. **O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.320.741/MA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe do dia 14/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 26/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a

menos que seja reconhecida a sua intempestividade" (STJ, AgRg no REsp 1.545.435/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016).

III. Na vigência do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento, no sentido de que "os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (STJ, EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/11/2016).

IV. No caso, após o acolhimento dos Declaratórios, opostos pela parte ora agravada – no que se refere à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 –, o Estado de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração – alegando tão somente a ocorrência de prescrição do direito de ação –, os quais foram considerados intempestivos, não porque os Embargos de Declaração anteriores fossem destituídos de efeito interruptivo, mas porque os Embargos Declaratórios do Estado foram apresentados após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias do acórdão considerado, pelo Tribunal de origem, como efetivamente embargado.

V. **Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.**

VI. In casu, o acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da parte ora agravada, foi disponibilizado em 09/02/2017, quinta-feira, considerando-se publicado em 10/02/2017, sexta-feira, tendo ocorrido a intimação pessoal do Estado de Minas Gerais em 13/02/2017, segunda-feira, na vigência do CPC/2015. O Recurso Especial, no entanto, foi interposto somente em 22/05/2017, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, em face dos arts. 183, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.210.621/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe do dia 08/06/2018)

5.17 No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO. A NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DA MATÉRIA NÃO SE SOBREPÕE À INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS QUE LEGITIMEM A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS QUAIS SE CONHECE E OS QUAIS SE REJEITA.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado quanto à conclusão pelo não conhecimento da petição protocolada após a interposição do agravo interno. A insurgência no sentido de ver conhecida a petição para ser deferido o pedido de revisão dos honorários sucumbenciais fixados na decisão monocrática configura mera pretensão de reabrir discussão já preclusa, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

2. **Em conformidade com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra de que as matérias de ordem pública são passíveis de arguição em qualquer tempo ou grau de jurisdição não se reveste de caráter absoluto, de sorte que, emergindo intempestividade recursal, não há falar em apreciação da questão.**

3. Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios dos quais se conhece e os quais se rejeita. (AgRe em ED em ACO nº 571, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe do dia 27/10/2017)

5.18 Este egrégio Conselho também tem o mesmo entendimento, destaco as ementas a seguir colacionadas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. (Acórdão nº 2401-011.585, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 05 de março de 2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito. (Acórdão nº 9202-007.615, CSRF / 2ª Turma, Sessão do dia 26 de fevereiro de 2019)

5.19 Portanto, não conheço do recurso voluntário, vez que intempestivo.

Dispositivo

6. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, vez que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.